



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Lei nº 325/2016

“Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campanário, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Campanário, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campanário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Previdência do Município de Campanário

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário, criado pela Lei nº. 173 de 26/11/2002, em conformidade com o art. 40 da CRFB/88, sendo constituído como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Campanário.

CAPÍTULO II

Dos Princípios, Finalidades e Diretrizes

Art. 2º. O RRPS de Campanário é de caráter contributivo e solidário, a filiação é obrigatória e será regido pelas seguintes diretrizes:

I – universalidade da cobertura e atendimento;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo o disposto no art. 37, XI, da CRFB/88;

III – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da administração direta, autárquica e fundacional, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Legislativo do Município e da contribuição compulsória dos segurados e pensionistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

Art. 3º. O RPPS de Campanário será administrado por uma Unidade Gestora Única, responsável pelo gerenciamento e pela operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo que sejam vinculados aos poderes e entidades a que se refere o inc. IV do art. 2º desta lei, e:

I – garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a 05(cinco) anos;

III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação de transparência pública.

Art. 4º. Os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos até 26/11/2020, permanecerão sob a responsabilidade do RPPS de Campanário, cabendo ao Tesouro Municipal de Campanário custeá-los, devendo o aporte ocorrer até o dia 20(vinte) do mês anterior ao pagamento a ser efetuado aos segurados.

Art. 5º. A organização do RPPS de Campanário obedecerá às seguintes diretrizes:

I – impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;

II – cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma de lei;

III – valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas no rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte e auxílio-reclusão.

CAPÍTULO III Dos Beneficiários



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 6°. São filiados ao RPPS de Campanário, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 9º e 10º desta lei.

Art. 7°. Permanece filiado ao RPPS de Campanário, na qualidade de segurado, o servidor efetivo ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado o disposto no § 5º do art. 24 desta lei;

III – afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

§ 1°. O segurado investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS de Campanário pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo mandato eletivo.

§ 2°. Se houver incompatibilidade ou se preferir exercer apenas a vereança, o segurado manter-se-á vinculado apenas ao RPPS de Campanário.

Art. 8°. O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município, permanecerá filiado ao RPPS de Campanário.

Seção I Dos Segurados

Art. 9°. São segurados obrigatórios do RPPS de Campanário:

I – o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, da administração indireta, e do Poder Legislativo do Município;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 1°. Fica excluído do disposto do caput, o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, aos quais se aplica o regime geral de previdência social.

§ 2°. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos de provimento efetivo no Município, o servidor efetivo será segurado obrigatório do RPPS de Campanário em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3°. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4°. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS de Campanário, que se afastar do seu cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS de Campanário.

§ 5°. Quando houver acumulação lícita de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS de Campanário, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6°. Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1°, III, da CRFB/88, para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10. São beneficiários do RPPS de Campanário, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um anos) ou, se inválido, de qualquer idade;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um anos) ou, se inválido, de qualquer idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 1º. A existência de dependentes indicados em qualquer dos incisos do caput deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º. Concorrem entre si, e igualdade de condições, os dependentes indicados em um mesmo inciso do caput deste artigo.

Art. 11. Considera-se companheira e companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou com a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, estabelecida com a intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

I – os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas; e

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Parágrafo único. Não se aplica a incidência do inciso IV do caput, no caso de a pessoa casada se encontrar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 12. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 10º, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo, deverá ser apresentado o termo de tutela atualizado e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) do enteado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 13. Os filhos e os irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que:

I – a incapacidade para o trabalho é total ou permanente;

II – a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

Parágrafo único. A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do Município ou do RPPS de Campanário.

Art. 14. O dependente, beneficiário de pensão por morte, que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos ou de se emancipar, terá direito à manutenção do benefício, independentemente de a invalidez ocorrer antes ou após o óbito do segurado.

Seção III Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando dá investidura no cargo efetivo.

Parágrafo único. Cabe ao servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes no RPPS de Campanário.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, ou documento lavrado perante Ofício de Notas, da existência de união estável; e

c) equiparado a filho: termo de tutela atualizado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado, ou provas da união estável entre o segurado e o genitor, e certidão de nascimento do dependente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

II – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III – irmão: certidão de nascimento.

§ 1º. Para os dependentes mencionados na alínea “b”, inciso I do caput, deverá ser comprovada união estável e, para os mencionados nos incisos II e III, a dependência econômica.

§2º. O equiparado a filho deverá comprovar a dependência econômica e apresentar declaração de que não é emancipado.

§3º. Os pais ou irmãos, além dos documentos constantes nos incisos II e III, deverão apresentar declaração firmada perante o RPPS de Campanário de desconhecimento da existência de dependentes preferenciais.

§ 4º. O dependente menor de dezoito anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 5º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º. O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao RPPS de Campanário, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

§ 8º. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 17. Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existentes de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, pode, ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a exigência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento.

Art. 18. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente nos termos estabelecidos por esta lei, não sendo admitidas provas exclusivamente testemunhais.

Seção IV

Da perda de qualidade de segurado e dependente

Art. 19. O servidor ativo que deixar de ser titular de cargo público de provimento efetivo da administração direta, autárquica, funcional, ou da administração indireta e do Poder Legislativo do Município perderá a qualidade de segurado.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

I – para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, por contração de novas núpcias, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia, e por contração de novas núpcias, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III – para filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se emanciparem, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por renúncia expressa;

c) pelo óbito.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 21. São fontes do plano de custeio do RPPS de Campanário as seguintes receitas:

~~I – a contribuição previdenciária do Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Campanário, autarquias e fundações públicas) será sempre estabelecida mediante prévio estudo técnico atuarial, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nas situações previstas na lei;~~

I – a contribuição previdenciária do Município, definida em 20% (vinte por cento), será sempre estabelecida mediante prévio estudo técnico-atuarial, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativo e pensionistas, na forma da lei. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~II – o custo suplementar terá alíquota progressiva equivalente ao respectivo ano, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pago com a finalidade de equacionamento do déficit técnico atuarial pelo Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Campanário, autarquias e fundações públicas);~~

II – o custo suplementar terá alíquota progressiva equivalente ao respectivo ano, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

inativos e pensionistas, pago com a finalidade de equacionamento do déficit técnico atuarial pelo Município, abrangendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, da seguinte forma:(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

ANO	CUSTEIO SUPLEMENTAR (%)
2021 5,00	2021 5,00
2022 11,95	2022 11,95
2023 24,51	2023 24,51
2024 37,05	2024 37,05
2025 37,48	2025 37,48
2026 37,91	2026 37,91
2027 38,34	2027 38,34
2028 38,77	2028 38,77
2029 39,20	2029 39,20
2030 39,63	2030 39,63
2031 40,06	2031 40,06
2032 40,49	2032 40,49
2033 40,92	2033 40,92
2034 41,35	2034 41,35
2035 41,78	2035 41,78
2036	42,21
...
2055	42,21

~~III – a contribuição previdenciária dos segurados ativos equivalentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição;~~

III – a contribuição previdenciária dos segurados ativos equivalente a 14% (quatorze por cento), incide sobre o valor da remuneração de contribuição;(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~IV – a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas equivalente a 11% (onze por cento), nas situações previstas nesta lei;~~

IV – a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, equivalente a 14% (quatorze por cento), incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo nacional. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

V – doações, subvenções e legados;

VI – os valores aportados pelo Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Campanário, autarquias e fundações públicas);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

VII – receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VIII – saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS de Campanário;

IX – bens, direitos e ativos transferidos pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

X – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

XI – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

VIII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

XI – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º. Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS de Campanário as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o décimo terceiro salário, abono anual, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As contribuições de que de trata o parágrafo anterior serão custeadas pelo servidor ativo ou inativo, e pela Prefeitura, Câmara Municipal de Campanário, autarquias ou fundações públicas, conforme a vinculação do servidor.

§ 3º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono permanência.

§ 4º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão e auxílio-reclusão terão como base de cálculo o valor desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III.

§ 5º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da contribuição previdenciária ao RPPS de Campanário, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, as alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

e III, deverão incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderando os descontos.

§ 7°. Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a ase de cálculo das contribuições previstas nos incisos I, II e III, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

§ 8°. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a ase de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao RPPS de Campanário no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV – se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 22. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS de Campanário que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§1°. Somente incidirá a contribuição do ente, previstas no inciso I e II, na hipótese do caput e do § 3° deste artigo.

§ 2°. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3°. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante relacionada no § 10 do art. 49, comprovada por meio de laudo médico pericial a cargo do RPPS de Campanário, somente incidirá a contribuição prevista neste artigo sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4º. Os beneficiários que forem portadores das doenças relacionadas no § 10 do art. 49, exceto as decorrentes de moléstia profissional no caso de pensionistas, farão jus à isenção mencionada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

§ 4º. A isenção será concedida após a data do laudo médico pericial que comprove alguma das doenças incapacitantes relacionadas no § 10 do art. 49.

Art. 23. Entende-se como remuneração de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono permanência

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo de órgão ou de entidade da administração pública municipal;

XIII – o plantão médico;

XIV – o adicional pago aos docentes em decorrência de aulas excedentes; e

XV – outras parcelas cujo caráter temporário ou indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e demais parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da CRFB/88 e no art. 2º do EC nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da CRFB/88.

Art. 24. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos II, II e III do art. 21 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente à data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 1º. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento das contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 21 ao RPPS de Campanário.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de Campanário, conforme alíquotas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 21.

§ 3º. No caso do pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito pela entidade cedente do Município de Campanário, permanecerá sendo do órgão de origem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 21.

§ 4º. Quando o servidor for investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da CRFB/88, caso o afastamento do cargo de sê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ficará o ente ao qual o mesmo for vinculado a obrigação pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 21.

§ 5º. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao RPPS de Campanário as contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 21, no prazo estabelecido no caput deste artigo, para que seja computado o tempo de contribuição.

§ 6º. Não será permitido o pagamento em atraso das contribuições a que se refere o § 5º.

Art. 25. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º, 4º e 5º do artigo anterior, a remuneração de contribuição corresponderá àquela estabelecida no art. 23.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 26. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 27. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS de Campanário.

Parágrafo único. Havendo apuração de recolhimento indevido de contribuição previdenciária ao RPPS de Campanário, a restituição das contribuições se dará após o devido processo administrativo, cujo montante será atualizado pelo INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 28. As receitas de que trata o art. 21 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS de Campanário e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 1º. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS de Campanário serão depositadas e mantidas em contas separadas das demais disponibilidades da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 2º. As disponibilidades financeiras serão aplicadas no mercado financeiro de capitais brasileiro, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. É vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

§ 4º. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~Art. 29. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Campanário no exercício financeiro anterior, observando-se que:~~

Art. 29 - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 3,6% (três virgula seis por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS de Campanário, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos de aplicações.

III – o RPPS de Campanário constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

IV – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS de Campanário.

V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades ou quaisquer outros fins não previstos do inciso I.

~~§ 1º. As despesas com a contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração.~~

§ 1º Poderá ser constituída Reserva Administrativa pelos recursos de que trata o caput, desde que controlados separadamente, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos.(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~§ 2º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS de Campanário significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 2º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagos pelo RPPS, desde que aprovada pela Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~§ 3º. Não serão computados no limite da taxa de administração, de que se trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo Município e os valores transferidos pelo Município ao RPPS de Campanário para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.~~

§ 3º. Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no caput, desde que embasada na avaliação atuarial e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do Art. 8º-B da Lei Nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 4º A elevação da Taxa de Administração de que trata o §3º observará os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS CAMPANÁRIO vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 30. O plano de custeio do RPPS e suas contribuições previstas serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até a data estabelecida por este.

Art. 31. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO V

Da Organização do RPPS de Campanário

Art. 32. O RPPS de Campanário é administrado e dirigido pela Diretora Executiva.

§ 1º. São órgãos colegiados de deliberação do RPPS de Campanário:

I – Conselho Fiscal; e

II – Comitê de Investimentos.

§ 2º. Os recursos interpostos pelos segurados e dependentes do RPPS de Campanário serão julgados por uma Junta de Recursos.

§ 3º. Não poderão ser designadas como membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbabilidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4°. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta lei.

§ 5°. As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 33. A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros:

I – 01 (um) Diretor Presidente de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo servidor efetivo com no mínimo 10 (dez) anos no serviço público, com formação em ensino superior completo.

II – 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos, sendo servidor efetivo com no mínimo 10 (dez) anos de serviço público com formação superior em Administração, Economia ou Ciências Contábeis.

III – 01 (um) Diretor de Benefícios, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos, sendo servidor efetivo com no mínimo 10 (dez) anos no serviço público com formação superior em Administração, Direito, Economia, ou Ciências Contábeis.

§1°. O servidor exonerado do cargo efetivo, por qualquer razão, deverá ser imediatamente destituído do cargo que ocupe na Diretoria Executiva do RPPS de Campanário.

§ 2°. O Diretor Presidente representará a instituição ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes *ad judicium* e *ad negotia*, especificado nos respectivos instrumentos, atos, e operações que poderão praticar.

§ 3°. Os membros da Diretoria Executiva que se candidatarem a cargo eletivo serão automaticamente afastados de suas funções, sem percepção da respectiva gratificação nos prazos previstos pela lei eleitoral.

§ 4°. Os servidores que irão ocupar os cargos da Diretoria Executiva, farão jus a uma gratificação na ordem de 1 (um) salário mínimo mensal para o Diretor Presidente, e 1/2 (meio) salário mínimo mensal para os demais diretores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 5º. A Diretoria Executiva não poderá gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do RPPS de Campanário, sem que haja aprovação de maioria dos votos dos Conselheiros, em reunião conjunta.

Art. 34. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez no mês.

§ 1º. A Diretoria Executiva poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus diretores.

§ 2º. As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de votos e serão lavradas em ata.

§ 3º. O Diretor Presidente, além de seu voto, terá o voto de desempate em quaisquer reuniões, seja a Diretoria Executiva, com os Conselheiros ou com o Comitê de Investimentos.

Art. 35. Compete a Diretoria Executiva, entre outros:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Junta de Recursos, a legislação municipal e as normas gerais de previdência;

II – submeter ao Conselho Fiscal a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios previdenciários;

III – analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

IV – realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

V – supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;

VI – promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS de Campanário, observada a política e as diretrizes definidas pelos Conselhos;

VII – submeter as contas anuais do RPPS de Campanário ao Conselho Fiscal para emissão de parecer;

VIII – submeter ao Conselho Fiscal balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;

IX – manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

X – expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do RPPS de Campanário;

XI – celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XII – elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS de Campanário;

XIII – praticar os atos de gestão orçamentaria e de planejamento financeiro;

XIV – prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;

XV – provar os planos de custeio e aplicação do patrimônio;

XVI – deliberar propostas de aceitações de doações, aquisições e alienações de imóveis, bem como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

XVII – propor/requerer a abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;

XVIII – elaborar propostas sobre reformas e alterações a Lei Municipal que tratar do RPPS de Campanário, do regulamento e demais atos normativos pertinentes a este;

XIX – aprovar o quadro de pessoal do RPPS de Campanário;

XX – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, assessoramento contábil, jurídico, e outros que se fizerem necessários à perfeita gestão do instituto;

XXI – garantir aos segurados o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS de Campanário, incluindo a divulgação do orçamento e dos balanços, através de meios eletrônicos;

XXII – encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:

a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS de Campanário, após o encerramento de cada bimestre do ano cível;

b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do RPPS de Campanário, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, no prazo da alínea anterior;

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

XIII – deliberar sobre os omissos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 1º. Cabe ao Diretor Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos, competindo ao mesmo, observadas as diretrizes legais, regulamentares, e as normas editadas pela Diretoria Executiva:

- a) exercer a administração geral do RPPS de Campanário praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos, sempre alicerçados nas melhores práticas de governança pública;
- b) representar o RPPS de Campanário, judicial e extrajudicialmente, perante a Administração Pública ou em sua relação com terceiros;
- c) representar o RPPS de Campanário em convênios, contratos, acordos e demais documentos firmando-os em nome do RPPS;
- d) ordenar despesas, autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;
- e) expedir instruções, portarias, resoluções, ordens de serviço;
- f) conceder benefícios previdenciários de acordo com a legislação vigente;
- g) presidir as reuniões da Diretoria e as conjuntas com o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos;
- h) movimentar conjuntamente com o Diretor Financeiro os recursos do RPPS de Campanário, após deliberação do Comitê de Investimentos, por meio de Autorização de Aplicação e Resgate (APR);
- i) nomear, admitir, contratar, punir, promover, transferir, readaptar, demitir, aposentar, dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e demais direitos ou vantagens regulamentares, e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do RPPS;
- j) supervisionar a administração do Regime Próprio na execução das atividades estatutárias e nas medidas tomadas pela Diretoria Executiva;
- l) fornecer às autoridades competentes as informações sobre assuntos do RPPS de Campanário que lhe forem solicitados;
- m) fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados pertinentes ao exercício regular de suas funções e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- n) ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos e técnicos;
- o) executar a política de pessoal do Regime Próprio que deverá ser aprovada por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

p) controlar, conjuntamente com os demais diretores, a execução orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e administrativa do Regime Próprio;

q) decidir, juntamente com o Diretor Financeiro e Comitê de Investimentos, sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto, conforme as normas vigentes;

r) movimentar conjuntamente com o Diretor Financeiro os recursos do Regime Próprio, após deliberação do Comitê de Investimentos, por meio de Autorização de Aplicação e Resgate (APR).

§ 2º. Cabem ao Diretor Financeiro, o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades financeiras, contábeis, patrimoniais, competindo ao mesmo submeter à Diretoria Executiva:

a) plano de contas e suas alterações;

b) orçamento anual e suas eventuais alterações;

c) os balanços, balancetes, relatórios trimestrais e demais elementos contábeis;

d) os planos de custeio de aplicação do patrimônio;

e) os planos de organização e funcionamento do Regime Próprio;

f) organizar e manter atualizados os registros e escriturações contábeis;

g) promover a execução orçamentária;

h) zelar pelos valores patrimoniais do Regime Próprio;

i) promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

j) promover a lavratura e publicação dos atos relativos à administração do Regime Próprio;

l) elaborar plano de compras e estoque de materiais do Regime Próprio, observando-se a legislação aplicada;

m) zelar pela boa aplicação dos recursos do Regime Próprio;

n) examinar a proposta orçamentária anual do Regime Próprio;

o) analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do Regime Próprio.

§ 3º. Cabe ao Diretor de Benefícios o planejamento a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização do Regime Próprio (administração de material, serviços gerais e pessoal), bem como a organização e secretariado das reuniões da Diretoria Executiva e as conjuntas com o Conselho Fiscal e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do Regime Próprio, competindo-lhe ainda submeter à Diretoria Executiva:

- a) o processo de inscrição dos beneficiários do Regime Próprio;
- b) o processo de cálculo e concessão dos benefícios;
- c) o pagamento dos benefícios;
- d) promover a organização e a atualização dos cadastros de participantes;
- e) divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos participantes beneficiados;
- f) promover o bem estar dos segurados e seus dependentes e beneficiários do Regime Próprio;
- g) providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais do Regime Próprio e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos segurados e dependentes do Regime Próprio.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão, cabendo-lhe acompanhar a gestão administrativa, econômica e financeira sugerindo ou alertando expressamente quem de direito, para as irregularidades porventura verificadas.

§ 1º - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e empossados através de portaria, após as seguintes indicações: 01(um) titular indicado pelo próprio Prefeito Municipal, 01 (um) titular indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e 01 (um) titular eleito pelos servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Campanário.

Esta é só uma sugestão devendo ser avaliado pelo Regime Próprio de Campanário a quantidade de membros do Conselho.

§ 2º Os membros a que se refere o parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou beneficiários do Regime Próprio.

§ 3º Ao indicar os titulares, os responsáveis deverão indicar também seus suplentes para composição do Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4º A vigência do mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal de Campanário.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual mandato que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 6º O Conselho elegerá entre seus pares, 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, através de convocação de seu presidente e pelo superintendente, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo lavrada em ata.

§ 7º O Conselho Fiscal poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal do Regime Próprio de Campanário:

I – Eleger o seu Presidente e Secretário;

II – elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio, antes da consolidação no orçamento do Município e do encaminhamento Câmara Municipal para votação;

IV – fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento por meio de exame dos balancetes e balanços do Regime Próprio, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, e emitir o seu parecer;

V – emitir parecer sobre o balanço anual do Regime Próprio, bem como sobre as contas dos demais aspectos econômicos financeiros dos atos da Diretoria Executiva;

VI – examinar as peças contábeis e documentação do Regime Próprio, bem como sobre as contas dos demais aspectos;

VII – examinar a qualquer época os livros e documentos do Regime Próprio;

VIII - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio;

IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor pertinentes ao Regime Próprio;

XI - requerer à Diretoria Executiva, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

XIII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

XIV – requerer se assim entender e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório, preservando-se, entretanto, o custo da medida para os cofres do instituto;

XV - emitir tempestivamente relatório que acompanha a Prestação Anual de Contas do Regime Próprio a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

XVI - referendar ou não as decisões tomadas pela Diretoria Executiva ou pelo Superintendente, quando esta lei assim determinar;

XVII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XVIII – aprovar ou não o plano de amortização do equacionamento de déficit atuarial, quando a avaliação atuarial indicar déficit;

XIX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 38. São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 39. São atribuições do Secretário do Conselho Fiscal:

I - acompanhar os trabalhos, posicionando o Presidente do Conselho Fiscal sobre a evolução das atividades;

II - providenciar a logística completa para as reuniões;

III - encaminhar, em tempo hábil, as matérias pertinentes;

IV - registrar as reuniões;

V - arquivar internamente todas as atas das reuniões do Conselho Fiscal e toda a documentação que embasa as reuniões.

Art. 40. Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, sendo considerada a sua participação relevante serviço público.

Seção III

Do Comitê de Investimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 41. O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Campanário possui caráter consultivo e tem por finalidade assessorar o Regime Próprio quanto à sua formulação e execução, da Política Anual de Investimentos, de forma a buscar as melhores condições de mercado para garantir a sustentabilidade financeiro-atuarial do regime, observadas as normas federais, as disposições desta lei, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, competindo-lhe:

I - assessorar a Diretoria Executiva na aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, observados os estudos atuariais e a política anual de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

II - acompanhar e analisar as tendências do mercado econômico-financeiro;

III - acompanhar o desempenho mensal e anual obtido pelos investimentos do Regime Próprio;

IV - monitorar a carteira de investimentos quanto aos aspectos de enquadramento legal;

V - monitorar o fluxo de ativos e passivos do Regime Próprio de forma a zelar para que os seus compromissos sejam honrados;

VI - comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações encaminhadas;

VII - acompanhar outros assuntos relacionados à aplicação e resgates dos recursos dos recursos do Regime Próprio.

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para o fiel desempenho de suas atribuições, o Comitê de Investimentos se valerá das informações disponibilizadas pelo Regime Próprio de Campanário.

Art. 42. O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Campanário será composto pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Financeiro e por um servidor de livre nomeação do primeiro.

§ 1º - Os membros do Comitê não receberão remuneração, sendo considerada a sua participação relevante serviço público.

§ 2º - Como condição para a designação de que trata o caput, os membros deverão possuir reputação ilibada, grau de instrução de ensino superior completo e conhecimento em finanças públicas.

§ 3º - Os membros do Comitê manterão vínculo com a administração direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais, na qualidade de servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4º - Metade dos membros do Comitê de Investimentos deverão comprovar aprovação em exame, com Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - CPA-10, organizado por entidade certificadora oficial, cujo conteúdo deverá abranger, no mínimo, o exigido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º - A escolha de membro do Comitê com inobservância do disposto nesta lei será considerada nula e a sua designação, caso tenha sido publicada, será tornada sem efeito.

§ 6º - O mandato dos membros do Comitê será de 04 (quatro) anos.

§ 7º - As reuniões do Comitê serão mensais podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação da Diretoria Executiva.

§ 8º - As reuniões do Comitê serão lavradas em atas, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 9º - Sempre que necessário, o Comitê de Investimentos será acompanhado por um consultor externo, contratado pelo Regime Próprio de Campanário para consultoria nas aplicações.

Seção IV

Da Junta de Recursos

Art. 43. O Regime Próprio de Campanário conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 03 (três) membros, e será composto por:

I - 01 (um) advogado ocupante de cargo de provimento efetivo, que será indicado pelo Chefe do Setor Jurídico da Prefeitura;

II - 01 (um) médico ocupante de cargo de provimento efetivo, que será indicado pelo Secretário Municipal da Saúde;

III - 01 (um) servidor efetivo, ativo ou inativo, da Prefeitura de qualquer órgão de lotação.

§ 1º - Cabe à Junta de Recursos, em última instância, julgar recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do Regime Próprio de Campanário e dar parecer relativo a questionamentos formulados por esta, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, ao superintendente que as acatará.

§ 2º - A Junta de Recursos somente se reunirá quando convocado pela Diretoria Executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 3º - Os membros da Junta de Recursos não receberão remuneração, sendo considerada a sua participação relevante serviço público.

Seção V Das vedações e punições

Art. 44. Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, salvo por motivo justificado, que será avaliado pelos outros membros respectivos.

Art. 45. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Regime Próprio de Campanário, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei ou regulamento.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva, os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimentos não poderão efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o Regime Próprio de Campanário.

Art. 47. São vedadas as relações comerciais entre o Regime Próprio de Campanário e empresas privadas que os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos tenham qualquer tipo de participação.

CAPÍTULO VI Do plano de benefícios

Art. 48. O Regime Próprio de Campanário compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) aposentadoria especial ao segurado que exerça atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física, e ao portador de deficiência, observado o disposto respectivamente, no art. 102 e 103, desta lei;
- f) auxílio-doença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

g) salário-maternidade; e

h) salário-família.

II – Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições previstos nesta lei e em seu regulamento, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução ao Regime Próprio de Campanário do valor total auferido, com juros de 1% (um por cento), e atualizado pelo INPC, calculado pelo IBGE, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

§ 3º - As parcelas pagas em atraso pelo Regime Próprio de Campanário serão objeto de atualização monetária pelo INPC, calculado pelo IBGE.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~Art. 49. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CRFB/88, será concedida ao segurado que, conforme definido por laudo pericial, emitido pela Perícia Médica Oficial do Regime Próprio de Campanário ou por instituição por ele credenciada, apresentar incapacidade permanente para o trabalho, desde que não seja possível a sua readaptação.~~

~~§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83, exceto quando o servidor se enquadrar na hipótese definida no art. 81.~~

~~§ 2º - Os proventos, mesmo que proporcionais, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.~~

~~§ 3º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade permanente para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 93 desta lei.~~

~~§ 4º - O benefício será devido a partir da emissão do laudo médico pericial que declarar a incapacidade permanente para o trabalho e perdurará enquanto permanecer inalterada essa condição.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~§ 5º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de deficiência mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela atualizado, ainda que provisório.~~

~~§ 6º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médico periciais a realizarem-se, bianualmente, mediante convocação.~~

~~§ 7º - O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício.~~

~~§ 8º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.~~

~~§ 9º - A cassação da aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de processo administrativo.~~

~~§ 10º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.~~

~~§ 11 - Para os efeitos de aplicação da regra estabelecida pelo art. 40, § 21, da CRFB/88, as doenças a que se refere o § 10 deste artigo serão consideradas doenças incapacitantes.~~

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO”

“Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações médico pericial a serem efetuadas, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço público municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo ente dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidas no cargo ou função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 50. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~§ 1º – Equiparam-se ao acidente em serviço:~~

~~I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade do segurado para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;~~

~~II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~

~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;~~

~~c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;~~

~~d) ato de pessoa privada do uso da razão;~~

~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;~~

~~III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;~~

~~IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:~~

~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~

~~b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;~~

~~c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;~~

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.~~

~~§ 2º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.~~

“Art. 50. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da pericial médica oficial do RPPS CAMPANÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do RPPS CAMPANÁRIO que comprovará essas situações por laudo.

§ 2º A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS CAMPANÁRIO não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 1º deste artigo, quanto ao Programa de Readaptação. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 51. Moléstia profissional é a enfermidade produzida, desencadeada ou decorrente das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização.~~

Art. 51. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido no § 1º deste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 50 desta Lei.

§ 1º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação trabalhista, e se voltar à atividade terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 4º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei, quanto ao Programa de Readaptação.

§5º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 52. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~Parágrafo Único – O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser superior ao previsto, desde que haja determinação da Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada.~~

Art. 52. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo RPPS CAMPANÁRIO.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§ 2º Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo RPPS CAMPANÁRIO, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado.

§ 3º Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso ao RPPS CAMPANÁRIO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação em Diário Oficial. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 53. A aposentadoria por invalidez será revertida por requerimento ou ex officio, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme análise da Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada.~~

~~§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, a aposentadoria por invalidez cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.~~

~~§ 2º – O segurado que retornar à atividade poderá requerer novo benefício, na forma desta lei.~~

Art. 53. Ao segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será paga uma parcela mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

complementar de 25% (vinte e cinco por cento), limitada a um salário-mínimo, após pronunciamento da perícia médica oficial do RPPS CAMPANÁRIO, em laudo pericial confirmando que o aposentado:

- I - está impossibilitado de realizar qualquer atividade;
- II - necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem;
- III - necessita de internação em instituição para tratamento da sua saúde.

§ 1º Quando não for possível a internação hospitalar e houver prescrição médica, o segurado poderá receber o tratamento na própria residência, fazendo jus ao auxílio-invalidez.

§ 2º O auxílio será calculado sobre o valor do benefício, e devido independentemente do provento ter atingido o limite máximo legal, cessando seu pagamento com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 54. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 40, § 1º, II, da CRFB/88, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, não podendo esses ser inferiores ao valor do salário mínimo.~~

~~§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.~~

~~§ 2º - A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de 70 (setenta) anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento, para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.~~

“Art. 54. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 83 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.". (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

~~Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/88, com proventos calculados na forma prevista no art. 83 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~

~~II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.~~

“SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA”

“Art. 55. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o art. 83 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

~~Art. 56. O segurado fará jus à aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/88, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 83 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~

~~II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.~~

“SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL”

“Art. 56. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios;

II - aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade; (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção V

Aposentadoria Especial do Professor

~~Art. 57. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 55, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.~~

“SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES NOCIVOS”

“Art. 57. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 58. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e será pago por período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, e consistirá no valor equivalente a sua última remuneração de contribuição calculada conforme disposto no caput do art. 23 desta lei.

§1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada.

§2º - Findo o prazo do benefício, caso o segurado continue incapacitado para o seu trabalho, mesmo que ultrapassado o prazo previsto no *caput*, será submetido a nova Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação do auxílio-doença, ou pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 59. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor da última remuneração de contribuição da segurada calculada conforme disposto no caput do art. 23 desta lei.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 60. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, exceto no caso de acumulação de cargos licitamente, hipótese em que a segurada fará a um salário-maternidade por cada cargo.

Seção VIII Do Salário-família

Art. 61. O salário-família será pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei, de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou, inválido de qualquer idade, desde que a remuneração de contribuição seja igual ou inferior aos limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido da mesma forma, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao limite correspondente do benefício de salário-família pago pelo RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 2º. O aposentado, desde que percebam proventos até o limite estabelecido no *caput*, terá direito ao salário-família, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 62. O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado será o mesmo estabelecido pelo RGPS.

Art. 63. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família, desde que situados nas faixas remuneratórias que têm direito a este benefício.

Parágrafo único – Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 64. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada ao RPPS, a documentação abaixo:

II - certidão de nascimento do filho (original e cópia);

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do RPPS ou entidade por ele credenciada, quando dependente maior de quatorze anos; e

V - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes citados no inciso III do *caput*, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes constantes no inciso V do *caput*.

§ 3º. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas no parágrafo anterior, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

Art. 65. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções administrativas, civis e penais consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 66. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o RPPS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 67. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 68. O salário-família não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração dos segurados ou beneficiários.

Seção IX Da Pensão por Morte

~~Art. 69. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, na forma desta lei, quando do seu falecimento, e será correspondente à:~~

~~I — totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou~~

~~II — totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~

~~§ 1º — O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.~~

~~§ 2º — Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 2 (duas) remunerações, provento e remuneração ou, ainda, 2 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~§ 3º – Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.~~

~~§ 4º – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

- ~~a) declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~
- ~~b) desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~
- ~~c) desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

~~§ 5º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.~~

“Art. 69. A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, quando requerida depois de decorridos 30 (trinta) dias do óbito ou a partir do período fixado no inciso I.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial oficial do RPPS CAMPANÁRIO, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 70. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:~~

~~I – do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias corridos depois deste;~~

~~II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo;~~

~~III – da decisão judicial que declare ausência do segurado.~~

“Art. 70. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~Art. 71. A pensão será dividida e paga em partes iguais aos dependentes, observada a ordem de preferência a que se refere o § 1º do art. 10º desta lei, e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.~~

~~§ 1º – A parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir será revertida em favor dos demais dependentes.~~

~~§ 2º – Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.~~

~~§ 3º – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.~~

~~§ 4º – A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição.~~

“Art. 71. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 72. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.~~

~~§1º – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.~~

~~§2º – A cota da pensão será extinta:~~

~~I – pela morte;~~

~~II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido;~~

~~III – pela cessação da invalidez do dependente inválido.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~§ 3º – Está excluída das hipóteses de emancipação a que se refere o inciso II desse artigo, a emancipação por concessão dos responsáveis e pela colação de grau em ensino superior.~~

“Art. 72. O pensionista de que trata o § 6º do art. 69 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS CAMPANÁRIO o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 73. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.~~

“Art. 73 Ressalvado o direito de opção e ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

II - de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 74. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

“Art. 74. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pelo RPPS CAMPANÁRIO;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas “a” e “b”, deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, na forma do art. 46 desta Lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;

2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;

3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;

4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;

5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;

6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 1º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 3º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 1º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 75. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração dos cofres públicos, desde que sua remuneração de contribuição seja igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS.

§ 1º - O auxílio-reclusão será pago aos dependentes em valor correspondente à última remuneração de contribuição, conforme *caput* do art. 23, e será dividida e paga em partes iguais aos dependentes, observada a ordem de preferência a que se refere o § 1º do art. 10º desta lei, e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 3º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, até que seja restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII Do Abono Anual

~~Art. 76. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.~~

~~§ 1º - O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional ao número de meses de benefício pago no ano pelo RPPS, calculado sobre o valor do benefício devido no mês de dezembro.~~

~~§ 2º - O pagamento proporcional será à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de dias superior a 15 (quinze) dias de percepção do benefício.~~

~~§ 3º - O abono anual de que trata o caput deste artigo será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) até o dia 30 de novembro de cada ano e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano.~~

“Art. 76. O abono anual será devido àquele que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

CAPÍTULO VIII Das Regras de Transição

Seção I

Da aposentadoria voluntária (art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~Art. 77. Nos termos do art. 2º da EC nº 41/03, ao servidor que tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados pela regra do art. 40 da CRFB/88 quando, cumulativamente:~~

~~I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;~~

~~II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;~~

~~III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput deste artigo, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.~~

~~§ 1º – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do art. 2º da EC nº 41/03 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 55 ou do art. 57, ambos desta lei, na seguinte proporção:~~

~~I – 3,5% (três vírgula cinco por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo até 31 de dezembro de 2005, independentemente da concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou~~

~~II – 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.~~

~~§ 2º – O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.~~

~~§ 3º – Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, observado o disposto no art. 40, § 2º, da CRFB/88.~~

~~§ 4º – O professor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha exercido funções de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, cujo cálculo observará o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.~~

~~§ 5º – As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 85 desta lei.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

“SEÇÃO I

Da Aposentadoria Voluntária (art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

“Art. 77. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 55 desta lei, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO PONTOS PARA HOMENS PONTOS PARA MULHERES

2022 99 89

2023 100 90

2024 101 91

2025 102 92

2026 103 93

2027 104 94

2028 105 (LIMITE) 95

2029 105 96

2030 105 97

2031 105 98

2032 105 99

2033 105 100 (LIMITE)

... ..



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 81, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 83, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, correspondente ao salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 4º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 4º, na forma do art. 85." (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária – art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03

~~Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da CRFB/88 ou pela regra estabelecida pelo art. 2º da EC nº 41/03, o servidor titular de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;~~

~~II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~

~~III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;~~

~~IV – 10 (dez) anos de carreira;~~

~~V – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.~~

~~§ 1º – Os professores que preencherem cumulativamente as condições previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, conforme disciplinado nesta lei, terão reduzidos em 5 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.~~

~~§ 2º – As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.~~

“SEÇÃO II

Da Aposentadoria Voluntária (art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

“Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 55 desta lei, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária prevista no art. 77, desta lei, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, na forma do art. 20 da Emenda citada:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

IV - período adicional de contribuição correspondente à 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 81; e

II - ao valor apurado na forma do art. 83, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo nacional a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, na forma do art. 85.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

Seção III

Da aposentadoria voluntária – art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05

~~Art. 79. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da CRFB/88 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, o servidor titular de cargo de provimento efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~

~~II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;~~

~~III – 15 (quinze) anos de carreira;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;~~

~~V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/88, de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.~~

~~§ 1º – Na utilização dos limites de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo, não se aplica a redução prevista no art. 40, § 5º, da CRFB/88, relativa ao professor.~~

~~§ 2º – As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.~~

“SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária Especial (art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

“Art. 79. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos Artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, desde que cumpridos:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, na forma do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do §5º do art. 83 desta lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo nacional a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art.85.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Seção IV

~~Do Direito Adquirido – art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03~~

~~Art. 80. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente anteriormente à edição da EC 41/2003, observado o disposto no art. 37, XI, da CRFB/88.~~

~~§ 1º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados a que se refere o caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor na época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.~~

~~§ 2º – No cálculo do benefício, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.~~

~~§ 3º – As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.~~

“SEÇÃO IV

Do Direito Adquirido”

“Art. 80. É assegurada a concessão de aposentadoria aos servidores municipais e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Seção V

~~Do cálculo das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes – art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela EC 70/12~~

~~Art. 81. O servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 49 desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 83 desta lei.~~

~~Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput*, o disposto no § 2º do art. 78 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.~~

“SEÇÃO V

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria pelas Regras de Transição”

“Art. 81. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

~~Art. 82. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 40, caput e § 5º, da CRFB/88, na regra de transição prevista no art. 2º da EC nº 41/03, art. 6º da EC nº 41, art. 3º da EC nº 47, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.~~

~~§ 1º - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na regra prevista no art. 3º da EC nº 41/03, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.~~

~~§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em quaisquer das hipóteses a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão da aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os respectivos requisitos, garantida ao segurado a opção que julgar mais vantajosa.~~

~~§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade da administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município, ao qual o servidor público estiver vinculado, e será devido a contar da data em que o servidor implementou os requisitos para aposentadoria nos termos deste artigo.~~

~~§ 4º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou do subsídio, salve disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.~~

Art. 82. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária prevista no art. 55 e em seu parágrafo único, art. 56 e 57, bem como nas regras de transição previstas nos artigos 77, 78 e 79, desta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria compulsória.

§1º - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária nas regras previstas até a data de entrada em vigor desta lei, em especial as previstas no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

CAPÍTULO X

Da Regra de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

~~Art. 83. No cálculo dos proventos de aposentadoria, previstos nos artigos 49, 54, 55, 56, 57 e 77, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

~~§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, inclusive o décimo terceiro salário, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.~~

~~§ 2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.~~

~~§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.~~

~~§ 4º - Nas competências a partir de 1º de julho de 1994 até 16 de dezembro de 1998, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.~~

~~§ 5º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.~~

~~§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º deste artigo.~~

~~§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput deste artigo, será desprezada a parte decimal.~~

~~§ 8º - Será desprezado do cálculo de que trata o caput deste artigo o período em que não ocorreu contribuição previdenciária por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição.~~

~~§ 9º - O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

~~§ 10 – Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes ou não do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.~~

~~§ 11 – No cálculo de que trata este artigo, deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária.~~

Art. 83. No cálculo dos benefícios do RPPS CAMPANÁRIO, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que o segurado esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho prevista no art. 49, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;

II – da aposentadoria compulsória prevista no art. 54, observado o disposto no § 4º deste artigo;

III – da aposentadoria voluntária prevista no art. 55;

IV - da aposentadoria com requisitos diferenciados dos professores, prevista no art. 55, parágrafo único;

V - da aposentadoria dos servidores que exercerem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 57.

VI – da aposentadoria voluntária prevista no inciso II do § 4º do art. 77;

VI – da aposentadoria voluntária especial prevista no art. 79, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo nos casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

I – da aposentadoria voluntária prevista no inciso II do § 2º do art. 78;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 49, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o art. 79. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 84. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial de professor ao denominador.~~

~~§ 1º – A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado pela média aritmética das contribuições.~~

~~§ 2º – Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.~~

Art. 84. Nos cálculos dos benefícios na forma definida no art. 83, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

II - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

III - Inferiores ao salário-mínimo nacional.

§ 4º. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nem ser inferiores ao salário-mínimo nacional.

§ 5º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 85. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 49, 54, 55, 56, 57 e 77 o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.~~

Art. 85. Os benefícios calculados com base no disposto no artigo 83, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)

~~Art. 86. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 78, 79, 80 e 81, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão nos casos dos artigos 79 e 81, na forma da lei municipal.~~

Art. 86. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo calculados na forma do inciso I do §4º art. 77 e no inciso I do §2º do art. 78, bem como aqueles com garantia do direito adquirido às regras anteriores à publicação desta lei, em fruição ou não, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

CAPÍTULO XI

Da vedação de inclusão de parcela temporária nos benefícios

Art. 87. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo Único - Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do Parágrafo Único do art. 23, e que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitado em qualquer hipótese o disposto no § 2º do art. 40 da CRFB/88.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 88. Ressalvado o disposto nos arts. 49 e 54, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 89. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedida pelo RPPS de Campanário ao servidor público titular de cargo em provimento efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da CRFB/88, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

§ 2º - Aos segurados de que trata o § 1º deste artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

~~Art. 90. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CRFB/88, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta de RPPS de Campanário.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 90. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CRFB/88, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS de Campanário, bem como a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 1º. Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019.

§ 4º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 409/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 91. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 92. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS de Campanário, salvo o direito dos absolutamente incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 93. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra que julgar mais vantajosa.

Art. 94. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, beneficiário de pensão por morte, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por este credenciada.

Art. 95. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo na hipótese de incapaz ou curatelado.

Parágrafo Único - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 96. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos IV e § 1º e 2º do art. 21 desta lei;

II - o valor pago indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei.

Art. 97. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese de pensão por morte e auxílio-reclusão, nenhum benefício terá valor inferior a um salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 98. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvados os requisitos previstos para as aposentadorias disciplinadas nesta lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 99. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, afastado ou licenciado com remuneração.

Art. 100. Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos.

Art. 101. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata esta lei quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta e indireta, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota entre as ininterruptas.

Art. 102. Enquanto lei complementar federal não disciplinar acerca da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da CRFB/88, em obediência à Súmula Vinculante nº 33, serão aplicadas, no que couberem, as regras do regime geral da previdência social, para a concessão das aposentadorias especiais de que trata este artigo.

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 2º - O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo RPPS dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 3º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 4º - Para fins instrução processual, será observada a Instrução Normativa do Ministério da Previdência nº 01 de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, bem como as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e o regulamento do RPPS de Campanário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 103. Enquanto lei complementar federal não disciplinar acerca da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, somente poderá ser concedida aposentadoria aos portadores de deficiência que tiverem ordem concedida em Mandado de Injunção, situação que o requerimento será analisado, no que couber, de acordo com as regras do RGPS.

Art. 104. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

Art. 105. O benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS de Campanário extingue-se na data do falecimento do segurado ou na data fixada na declaração judicial de ausência do segurado.

Art. 106. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo RPPS de Campanário à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para homologação.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, e serão promovidas as medidas pertinentes.

Art. 107. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, o Distrito Federal ou outro Município.

Art. 108. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de natureza administrativa ou judicial sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 109. O pagamento de valores inerentes a benefícios previdenciários pagos em atraso pelo RPPS de Campanário será corrigido, mês a mês, pelo INPC, calculado pelo IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

CAPÍTULO XIII

Das Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 110. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e na atividade privada, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição da República.

§ 1º - O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os processos administrativos de concessão de aposentadoria e pensão deverão evidenciar o tempo de contribuição para o RGPS ou para outro RPPS, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 3º - Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem recíproca para mais de um benefício.

Art. 111. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS de Campanário, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, também não será considerado tempo fictício.

Art. 112. Será computado ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, observados os repasses das contribuições previdenciárias devidas;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

§ 1º - Na hipótese de reversão, o cômputo do tempo de afastamento do servidor somente será considerado mediante o recolhimento atualizado das contribuições previdenciárias devidas, como se em atividade estivesse.

§ 2º - A atualização de que trata o parágrafo anterior ocorrerá pelo INPC, calculado pelo IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 113. Os documentos comprobatórios do tempo de contribuição e da remuneração utilizada como sua base de cálculo deverão estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e o nesta lei.

Art. 114. O tempo em que o segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio somente será computado, caso tenha recolhido tempestivamente, às suas expensas, diretamente ao RPPS de Campanário a contribuição previdenciária, parte patronal e do segurado.

CAPÍTULO XIV

Do registro Contábil e Financeiro

Art. 115 - O controle contábil do RPPS de Campanário será realizado pela Diretoria Executiva, a qual deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas às normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do RPPS de Campanário deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 3º - O RPPS de Campanário sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 116. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do RPPS de Campanário obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotada pelo Município.

Art. 117. Comporá a prestação de contas do RPPS de Campanário a avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 118. O RPPS de Campanário, por meio do Poder Executivo, encaminhará ao Poder Legislativo do Município, a cada semestre, relatórios em que constem posições dos saldos e detalhamento da receita e da despesa.

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Do registro individualizado

Art. 119. O RPPS de Campanário manterá registro individualizado dos segurados de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º - A administração direta, as entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Poder Legislativo do Município encaminhará, mensalmente, ao RPPS de Campanário as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Seção II

Da elaboração, guarda e apresentação de documentos e informações.

Art. 120. O RPPS de Campanário atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 121. Os órgãos de controle interno e externo, por seus prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso ao RPPS e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS de Campanário, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e a guarda de livros e documentos.

Art. 122. O repasse das contribuições devidas ao RPPS deverá ser feito por documento próprio, em que constem a identificação do responsável pelo seu recolhimento, competência, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e os acréscimos, se repassados em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 1º - Em caso de parcelamento ou pagamento direto pelo segurado, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando-se o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados ao RPPS de Campanário, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 123. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados na forma solicitada.

Art. 124. O RPPS de Campanário, sempre que necessário, encaminhará os documentos aos órgãos competentes, na forma e no prazo por eles estabelecidos.

CAPÍTULO XV

Do equilíbrio financeiro e atuarial

Art. 125. Ao RPPS de Campanário deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo Único - As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 126. No caso de a avaliação indicar *déficit* atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento, na forma da lei.

§ 1º - O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alteração das alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 21 desta lei.

§ 2º - A alteração de que trata o § 1º deste artigo somente se procederá mediante a aprovação pelo Conselho Fiscal desse plano e previsão em lei específica.

§ 3º - O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

§ 4º - A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentado na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

CAPÍTULO XVI

Das disposições finais e transitórias

Art. 127. É da competência do RPPS de Campanário qualquer averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos segurados de que trata esta lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Parágrafo Único - Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, observado os parâmetros estabelecidos nas normas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 128. Ao segurado que tiver sua vinculação cancelada conforme disposto nesta lei, será fornecido, pelo RPPS de Campanário, a pedido, Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 129. Ficam assegurados aos servidores vinculados ao RPPS de Campanário todos os direitos adquiridos, especialmente à regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para aqueles que tenham completado seus requisitos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 130. O Poder Legislativo do Município é responsável pelo aporte dos recursos ao RPPS de Campanário, para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos aos ex-servidores do Poder Legislativo do Município até a data de 25 de novembro de 2002, na forma do previsto na Lei nº 173/2002.

Parágrafo Único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Poder Legislativo do Município até sua extinção e serão custeados com recursos oriundos do seu orçamento anual.

Art. 131. É vedada a existência de mais de uma Unidade Gestora e de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200

Art. 132. O Município poderá, por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da CRFB/88, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Campanário, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CRFB/88.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao ocupante de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 133. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº. 173 de 26 de novembro de 2002 e a de nº 267 de 01 de março de 2011.

Campanário, 28 de abril de 2016.


Cirilo José da Silveira Costa

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO

CEP 39835-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (33) 3513-1200